



SETEMBRO	130.000.000,00	1.367.671.533,67	26.000.000,00	308.538.333,12	5.000.000,00	10.000.000,21	161.000.000,00	1.686.209.867,00
OUTUBRO	130.000.000,00	1.497.671.533,67	26.000.000,00	334.538.333,12	5.000.000,00	15.000.000,21	161.000.000,00	1.847.209.867,00
NOVEMBRO	130.000.000,00	1.627.671.533,67	26.000.000,00	360.538.333,12	5.000.000,00	20.000.000,21	161.000.000,00	2.008.209.867,00
DEZEMBRO	197.853.130,33	1.825.524.664,00	22.387.613,88	382.925.947,00	15.198.666,76	35.198.666,97	235.439.410,97	2.243.649.277,97

Notas:

1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional.

2) Considerou-se todas as cotas recebidas, diferidas e provenientes de documentos eletrônicos, ocorridas até julho/15.

3) Excluídos recursos contingenciados/bloqueados, fonte tesouro, na Categoria de Gastos D(investimentos), no total de R\$ 23.792.165,03.

4) Este cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

PORTARIA Nº 1.557, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, tendo em vista o contido no PA n. 17.485/2015, resolve:

Art. 1º Remanejar o Cargo em Comissão, CJ-03, de Diretor de Secretaria; a Função Comissionada, FC-05, de Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria; a Função Comissionada, FC-05, de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz; a Função Comissionada, FC-03, de Assistente e a Função Comissionada, FC-01, de Executante da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Guará para a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Guará.

Art. 2º Destinar o Cargo em Comissão e as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, criadas de acordo com o anexo II (Varas Comuns e Juizados Especiais) da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 16 de junho de 2008, conforme quadro a seguir:

CJ/FC	Destinação
01 (um) CJ-03, de Diretor de Secretaria.	Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará
01 (uma) FC-05, de Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria.	
01 (uma) FC-05, de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz.	
01 (uma) FC-03, de Assistente.	
01 (uma) FC-01, de Executante.	

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.559, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 17.212/2015, resolve:

Art. 1º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Guará para o Núcleo de Digitalização de Processos Ativos-NUDIPA.

Art. 2º Destinar a Função Comissionada abaixo relacionada, criada de acordo com o anexo I - Área de Apoio, da Lei n. 13.057, de 22 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 23 de dezembro de 2014, conforme quadro a seguir:

Origem	destino
01 (uma) FC-05 (Contadoria-Partidoria-Distribuição-Depósito Público).	01 (uma) FC-05 de Supervisor do Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Guará.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 24 de agosto de 2015

Processo Eletrônico nº 4882-2015

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa Portal da Educação Ltda., CNPJ nº 04.670.765/0001-90, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 9.949,23, para a realização do curso "Desenvolvimento gerencial para o novo perfil da Administração Pública - em EAD", com carga de 30 horas, destinado à capacitação de 81 servidores deste Tribunal ocupantes de cargos de natureza gerencial estratégica (liderança intermediária).

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 486, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Inclui na redação da Resolução Cofen nº 459/2014 a revogação expressa da Resolução Cofen nº 259/2001.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen consignada no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que segundo o art. 22, II, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, entre outras atribuições, compete ao Conselho Federal disciplinar e normatizar o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, acerca da revogação das normas, estabelece em seu art. 2º, §1º que a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, tratando-se de revogação tácita;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 459/2014, que estabelece os requisitos mínimos para o registro de Enfermeiro Especialista, na modalidade de Residência de Enfermagem, versa da mesma matéria concernente à Resolução Cofen nº 259/2011, ocorrendo por consequência a sua revogação;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal recebeu questionamentos de profissionais de enfermagem acerca da aplicação da Resolução Cofen nº 259/2011;

CONSIDERANDO o Memorando/CTEP/Cofen nº 011/2015;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do PAD Cofen nº

195/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 468ª Reunião Ordinária, de 12 de agosto de 2015; resolve:

Art. 1º - Incluir na redação da Resolução Cofen nº 459/2014, o seguinte artigo:

"Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 259/2001".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2015

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6554/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.375-275/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão que NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de julho de 2015. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4894/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 014/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 42 e 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de agosto de 2015. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9183/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 02/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, man-

tendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 30, 37 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de agosto de 2015. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRAN- DÃO, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO
CEARÁ

DECISÃO Nº 19, DE 29 DE JULHO DE 2015

Altera a Decisão COREN/CE Nº. 051/2014 que aprovou o Regulamento do Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que dentre os cargos comissionados existentes no COREN/CE está o de Assessor Técnico;

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de Assessor Técnico estão pautadas no acompanhamento e execução de projetos técnicos especiais e programas definidos pela Diretoria deste Regional, que não se limitam a área de enfermagem;

CONSIDERANDO que não justificaria a exigência de apenas se contratar enfermeiros para o cargo de Assessor Técnico, visto que a tecnicidade necessária se definirá conforme o projeto ou programa a se desenvolver;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar o Plano de Cargos e Salários do COREN/CE, aprovado pela Decisão COREN/CE nº 051/2014, a estrutura administrativa atualmente definida;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor atender o desenvolvimento dos serviços técnicos prestados ao COREN/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de redimensionar a organização dos serviços técnicos deste Regional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 472ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015; decide:

Art. 1º. Alterar o Apêndice V, anexo a Decisão COREN/CE nº 051/2014, quando trata da exigência instrucional para o preenchimento do cargo de Assessor Técnico, nos seguintes termos: "APÊNDICE V - Descrição dos Cargos Comissionados: Altera INSTRUÇÃO exigida para o preenchimento do cargo de ASSESSOR TÉCNICO. Instrução: Curso superior completo, concluído em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e ter registro regular no Conselho de Classe respectivo, quando existir".

Art. 2º. A presente Decisão entra em vigor após sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
PRESIDENTE do Conselho
COREN-CE Nº 56.145

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária
COREN-CE Nº 24.847